



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 103/2008**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 25/01/2008**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2602/2007**

**AI: 2/200704109**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**

**RECORRIDO: CEJUL - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA:** Transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Defesa tempestiva. Recurso voluntário, conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE, modificado oralmente em sessão.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias sem documento fiscal, conforme descrito no AI 2007.04109 datado de 10/04/07.

As fls. 03 dos autos, consta o documento "certificado de guarda de mercadorias - CGM" nº 98/2007, referente a 01 volume contendo 10 óculos esportivos, totalizando um montante de R\$ 4.371,23.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento tributário às fls. 19/26 dos autos

O julgamento de primeira instância considera o auto **PROCEDENTE**.

A autuada em seu recurso voluntário repete os argumentos da impugnação e requer a improcedência do feito.

O parecer de nº 743/07 da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular, e é adotado pelo representante da douta PGE.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**É O RELATÓRIO**

**VOTO DO RELATOR:**

A inicial da acusação versa sobre transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se a infrigência à legislação tributária, pertinente ao ICMS; uma vez que a agente do fisco em tarefa de fiscalização, nas dependências dos Correios – ECT, constatou mediante conferência a presença de mercadoria conforme discriminada no Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM que no momento da ação fiscal estava desacompanhada da devida documentação fiscal própria, daí a sua irregularidade conforme define o art. 829 do RICMS.

Em sua peça defensiva a empresa tenta demonstrar que o serviço por ela prestado tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas de serviço “postal” e como tal goza de imunidade tributária, não podendo a defendente ser considerada contribuinte do ICMS.

Entretanto todas as alegações tornam-se infundadas ante o parecer exarado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria-Fiscal deste Estado.

Do teor do citado parecer 34/99, resta indubitável o seguinte:

- Que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal “strictu sensu”; haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral;
- Que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;
- Que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio pela hipótese de incidência do imposto que realizada na qualidade de contribuinte;
- Que, na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o art. 16, II, "c" da lei 12.670/96.

Ante os argumentos acima expostos, entendo que o citado parecer aplica-se totalmente à espécie, bastando para refutar as alegativas apresentadas na peça defensiva.

Com efeito, as mercadorias em litígio, encontravam-se em situação fiscal irregular, portanto não se sabe decerto a origem e o destino das mesmas; pois não cabendo desse modo o princípio da espontaneidade de saneamento de tal infração.

Entendemos a vista de todo o exposto válido a ação fiscal em todos os seus termos, aplicando à infratora a penalidade estatuída no art 123, III, "a" da lei 12.670/96, com nova redação produzida pela lei 13.418 de 30/12/03.

Quanto a base de cálculo discordamos do valor da mesma, já que acostado aos autos, pelo próprio agente fiscal, temos pesquisa de preços que divergem do apontado pelo mesmo, aproveitamos para fazer juntada ao processo de outras pesquisas de preços para embasar melhor a decisão.

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, a fim de que seja reformada a sentença condenatória proferida na instância monocrática de acordo com o voto da Douta PGE, modificado oralmente em sessão.

**DEMONSTRATIVO:**

ICMS	RS	415,48
MULTA	RS	733,20
<b>TOTAL</b>	<b>RS</b>	<b>1.148,68</b>

É COMO VOTO.



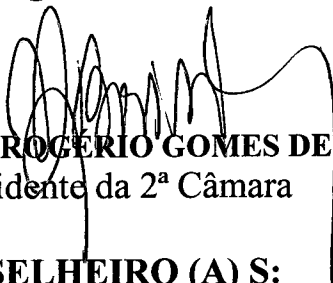
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO :**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 30 de Janeiro de 2008.

  
**ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

Francisca Marta de Souza

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
**Conselheira Relatora**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Júnior

  
Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado

EBCT proc 2602/07